DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6481/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10546/2014
PROTOCOLO	: 1515023
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2014
CONTRATADO	: VILLAR CAVALCANTI DIAS ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR DO CONTRATO	: R$ 36.407,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2014, formalização do contrato nº 071/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Villar Cavalcanti Dias ME, tendo como objeto a aquisição de material permanente.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 5436/2016 (peça nº. 28) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira dele recorrente. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 7710/2017 (peça nº. 29), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III. E sugeriu a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 30/2014. Atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o presente o contrato nº 071/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 36.407,00
- Total de ordem de pagamentos: R$ 36.407,00 e,
- Total de notas fiscais: R$ 36.407,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Villar Cavalcanti Dias ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 071/2014, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO